



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

# **1001158-54.2024.5.02.0001**

**Relator: ELISA MARIA DE BARROS PENA**

**Tramitação Preferencial**  
- Discriminação

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/04/2025

**Valor da causa:** R\$ 158.955,27

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

**RECORRENTE:** SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

**RECORRIDO:** SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

**PERITO:** EDEN CARLOS NARDI FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1001158-54.2024.5.02.0001 (ROT) RECURSO ORDINÁRIO ORIGEM: 29<sup>a</sup>  
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP RECORRENTES: ----- e  
SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A RECORRIDOS: OS MESMOS JUÍZA  
PROLATORA DA SENTENÇA: LAYSE GONÇALVES LAJTMAN MALAFIA RELATORA:  
ELISA MARIA DE BARROS PENA 15<sup>a</sup> TURMA - CADEIRA 5**

## RELATÓRIO

A r. sentença, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos (Id 13c5f5a).

O reclamante opôs embargos declaratórios que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (Id 7337d47).

O reclamante interpôs recurso ordinário (Id ecca345) discutindo o nexo causal direto entre a moléstia e o trabalho, pugnando pela majoração da pensão mensal, inclusão de verbas contratuais na pensão mensal, exclusão do redutor da pensão paga em parcela única, majoração da indenização por danos morais, reintegração ao emprego, integração de PLR e abono na indenização do período estabilitário, majoração dos honorários advocatícios, exclusão da condenação em honorários de sucumbência à ré.

Preparo dispensado.

A reclamada recorre (Id 7aacca9) invocando, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, indeferimento da contradita da testemunha do autor, nulidade do laudo pericial por inobservados os limites da lide, prescrição bienal, inexistência de doença ocupacional e nexo causal ou concausal, inexistência de estabilidade provisória, inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, exclusão das indenizações por danos morais e materiais, exclusão do plano de saúde, honorários periciais, alegando ainda inexistência de discriminação racial.

Preparo comprovado.

ID. 29e4f01 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ELISA MARIA DE BARROS PENA - 22/10/2025 19:02:43 - 29e4f01  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081316484513400000273592526>  
 Número do processo: 1001158-54.2024.5.02.0001  
 Número do documento: 25081316484513400000273592526

As partes apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço de ambos os apelos.

## **MÉRITO**

Os recursos são analisados conjuntamente, em razão das matérias discutidas.

### **Nulidade por Cerceamento de Defesa Arguida pela ré**

Aduz a recorrente que o Juízo *a quo* teria violado o devido processo legal ao dispensar a oitiva de sua testemunha na audiência de instrução, em razão da mesma ocupar cargo de confiança. Alega que a testemunha indicada reiteraria as teses defensivas no que toca aos danos morais e às reais atividades desempenhadas pelo reclamante. Assim, requer a nulidade processual a partir da audiência de instrução, para a oitiva da testemunha por ela indicada.

Analiso.

Inicialmente, necessário ressaltar que a análise probatória se submete ao princípio do livre convencimento motivado, conforme artigo 371 do Código de Processo Civil, incumbindo ao juiz da causa a coordenação da instrução de acordo com sua convicção, determinando a produção de provas pertinentes e indeferindo as dispensáveis, nos termos do artigo 370 do mesmo diploma normativo.

De conseguinte, na direção do processo, a análise da utilidade, da pertinência e da suficiência que devem existir para amparar e justificar a produção da prova fica ao arbítrio do julgador, como regra, com base no que preceitua o artigo 765 da CLT.

No caso em tela, verifica-se que em audiência de instrução, o Juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva da testemunha da recorrente porque a mesma desempenha cargo de gestão, podendo admitir e demitir funcionários (Id 4968f99).

Nessas condições, e considerando as acusações de preterição em promoção, por questões de raça, as declarações da testemunha não se mostrariam isentas, daí porque não se cogitar de cerceamento de defesa.

Consigne-se que o princípio constitucional da ampla defesa não acarreta direito absoluto à produção de provas em Juízo. Imperioso considerar que as garantias processuais, asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal, pressupõem a necessária observância da legislação infraconstitucional regulamentadora daquele direito.

Assim, havendo elementos de prova suficientes para formação da convicção do Juízo, bem como, não havendo isenção de ânimo suficiente da testemunha para depôr, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque ao magistrado, como condutor do processo, compete indeferir provas desnecessárias ou impertinentes, podendo formar livremente o seu convencimento, desde que devidamente motivado.

Rejeito.

#### **Nulidade - Indeferimento da Contradita Arguida pela ré**

Sem razão a reclamada ao requerer que o depoimento da testemunha trazida pelo autor seja desconsiderado, sob a alegação de ausência de isenção de ânimo.

Primeiramente, entende-se que para o reconhecimento da suspeição, é necessária prova inequívoca do favorecimento ou da inimizade e não mera presunção, e a circunstância da testemunha litigar contra a reclamada, por si só, não impõe suspeição.

Prevê a Súmula 357 do C. TST:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Registre-se que a boa-fé deve ser presumida, de modo que o julgador deve, primeiramente, colher o depoimento e examiná-lo, para, somente depois, atribuir-lhe o valor que merece.

Nesse sentido, posiciona-se o C. TST, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA CONTRA A QUAL SE ALEGA ASSÉDIO MORAL. Nos termos da Súmula n.º 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Logo, o fato de a testemunha contraditada haver movido ação contra o mesmo empregador em contra o qual alega assédio moral não implica, por si só, a sua suspeição. A alegação patronal de troca de favores, inexistência de isenção de ânimo ou de inimizade deve ser cabalmente comprovada, mas isso não ocorreu no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido " (RR-10123-09.2015.5.03.0136, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 06/10/2017).

Não há que se falar, portanto, em desconsideração do depoimento da testemunha.

Rejeito.

### **Nulidade do Laudo Pericial - Inobservância dos Limites da Lide**

Defende a recorrente que a prova pericial é nula por ter extrapolado os limites da lide, mormente porque foram analisadas atividades que não foram objeto da ação e foram realizadas no período prescrito.

Sem razão.

Como consignado na sentença (Id 13c5f5a) as moléstias foram analisadas considerando as últimas funções do autor, inclusive com vistoria *in loco*, como esclareceu o perito .

O fato de o perito descrever no laudo (Id 0844037) o exercício das atividades desempenhadas tanto no primeiro quanto no segundo contrato não elide o fato de que as condições adversas de trabalho foram analisadas com relação ao desempenho da função de operador de empilhadeira, o que se denota de forma explícita no 'histórico clínico-ocupacional' (fl. 13 do documento Id 0844037).

Rejeito a preliminar.

## **Da Prescrição Bienal**

Diz a recorrente que, embora o autor não tenha pleiteado a unicidade contratual, a prescrição bienal foi rejeitada, o que não pode prevalecer.

Sem razão a recorrente em seu inconformismo.

A prescrição bienal foi rejeitada porque não há sequer lide envolvendo parcelas relativas ao primeiro contrato de trabalho havido entre as partes. O pedido exordial alberga títulos e obrigações oriundas da extinção do contrato de trabalho do período de 01.04.2013 a 02.01.2023. A ação foi proposta em 15.07.2024, dentro do biênio posterior à extinção contratual.

A sentença, aliás, foi expressa e clara ao pontuar que não há que se cogitar de incidência de prescrição bienal ao caso, eis que o autor não pleiteia verbas relacionadas ao primeiro contrato de trabalho entabulado entre as partes.

Manifestamente protelatória a arguição.

Rejeito.

## **Da Doença Ocupacional - Nexo Causal/Concausal - Reintegração, Plano de Saúde e Indenizações por Danos Morais e Materiais - Matéria Comum aos Apelos**

O reclamante busca a reforma da sentença para que seja reconhecido o nexo causal direto entre as lesões nos ombros e as atividades laborais, com base no laudo pericial, e não o nexo concausal como determinado na sentença.

A reclamada, por seu turno, contesta a conclusão pericial sobre a existência de doença ocupacional, alegando que o laudo é nulo e que as doenças do recorrido são degenerativas e não relacionadas ao trabalho.

Sem razão ambas as partes.

Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213 e da Súmula 378 do C. TST, a concessão da estabilidade provisória pleiteada exige o afastamento superior a quinze dias com a percepção de auxílio-doença acidentário ou o posterior reconhecimento da existência de nexo causal entre a incapacidade laboral e as atividades profissionais exercidas.

De outra parte, para que recaia sobre o empregador responsabilidade indenizatória decorrente de moléstia profissional, equiparada a acidente do trabalho por força de lei, necessária a presença de requisitos essenciais previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, consistentes na efetiva ocorrência de dano, sejam eles de cunho material, moral ou estético, configuração de nexo de causalidade entre este e o acidente/doença profissional, bem como a verificação de culpa empresarial.

Ao reclamante incumbe a comprovação do fato constitutivo do direito à estabilidade e à reparação pecuniária, nos termos do artigo 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769 da CLT, do qual se desvencilhou satisfatoriamente.

O laudo pericial de fls. 771/797 (Id 0844037), 0/786, coadjuvado pelos esclarecimentos de fls. 821/823 (Id c96f3f9), foi conclusivo no sentido de que o reclamante é portador de doença ocupacional estabelecida pela atividade exercida, com perda funcional definitiva e déficit parcial (fl. 25 da prova pericial).

Ao prestar esclarecimentos o perito ratificou a conclusão do laudo, destacando que as lesões do trabalhador iniciaram em 2013 e foram agravadas e progressivamente pioradas na segunda fase do histórico laboral. A sua reintegração como operador de empilhadeira também exigia esforços de membros superiores.

Analizando os trabalhos periciais e as manifestações das partes, verifico que, efetivamente, o reclamante é portador de doença em membros superiores, resultando em incapacidade parcial e permanente da ordem de 37,5%.

Parece controvérsia quanto ao nexo de concausalidade entre a doença do autor, que insiste no reconhecimento de causa direta na moléstia. A ré insiste na inexistência de nexo de causa ou concausa entre as atividades desempenhadas e a doença que acometeu o autor.

Também aqui não há como dar razão às partes, já que as condições de saúde do autor restaram robustamente demonstradas no laudo pericial médico e na documentação comprobatória dos afastamentos previdenciários, situação agravada pelas atividades de operador de

empilhadeira.

ID. 29e4f01 - Pág. 6

Como reconhecido na sentença, o reclamante é portador de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, com nexo de concausalidade atributivo de responsabilidade à reclamada.

O nexo concausal, em contexto de doenças profissionais, ocorre quando o trabalho é uma das causas de uma doença ou lesão, mas não a única. Ou seja, a doença é causada por múltiplos fatores, e o trabalho contribui para esse resultado, mesmo que não seja a causa principal.

A culpa do empregador nesse caso reside na omissão ilícita em perpetuar condições de sobrecarga intensa e antiergonômica durante o trabalho, sem pausas, sem rotatividade e sem medidas preventivas, impondo-se sua condenação em indenização substitutiva do período da estabilidade e em indenização por danos morais e por danos materiais, como decidido na origem.

A reintegração no emprego não é possível, uma vez que já se exauriu o período da estabilidade provisória, não havendo nenhuma indicação de que a despedida estivesse revestida de caráter discriminatório, fazendo jus o reclamante à indenização correspondente ao período estabilitário, conforme condenação.

Lado outro, não se mostra possível o reconhecimento da estabilidade permanente pretendida pelo trabalhador, já que a previsão legal não comporta a interpretação elastecida do dispositivo legal, que prevê a garantia de emprego pelo prazo de 12 meses.

Quanto ao montante indenizatório por danos morais, a fixação da indenização deve considerar os padrões estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil. O Juiz deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve satisfazer o interesse de compensação da vítima, a fim de atenuar-lhe o sofrimento, sem se esquecer de seu caráter pedagógico, que objetiva reprimir a conduta do agente, mas não pode servir com meio de empobrecimento deste ou de enriquecimento daquela.

Assim, entendo que o importe indenizatório por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 fixado na origem e equivalente a quase dez vezes a última remuneração recebida pelo trabalhador, mostra-se adequado e razoável, condizente com o dano causado, não merecendo ser alterado.

No que se refere aos danos materiais, indubitável que o reclamante, incapacitado de forma parcial e permanente, sofreu graves prejuízos patrimoniais, em virtude de evidente desvantagem no mercado de trabalho.

Desta forma, a teor do disposto no artigo 950 do Código Civil, havendo sequela de moléstia profissional a acarretar diminuição da capacidade laborativa, impõe-se à reclamada a

ID. 29e4f01 - Pág. 7

obrigação de indenizar o trabalhador, indenização essa passível de ser paga em parcela única, a requerimento do prejudicado, conforme texto legal em comento.

*In casu*, constatou-se o comprometimento patrimonial físico sequelar em 37,5% e a responsabilidade da ré pela concausalidade, estando correta a condenação imposta.

O termo inicial do pensionamento foi razoavelmente fixado, considerando a data de cessação do auxílio previdenciário em decorrência da doença de concausa profissional, momento em que o reclamante passou a sofrer prejuízos materiais decorrentes da incapacidade. Quanto ao termo final, correta a fixação em atenção à expectativa de vida média indicada no pedido.

Considerando que o importe será pago em parcela única, que é mera estimativa a data em que a lesão passou a efetivamente interferir no patrimônio do trabalhador, bem como o conceito especulativo de "expectativa de vida", é evidente tratarem-se de parâmetros fluidos de apuração, que levam em conta a impossibilidade de saber-se exatamente quando o dano começou a prejudicar o autor e quantos anos de sobrevida o reclamante realmente terá.

Trata-se de mera estimativa para fins de arbitragem do valor, que se mostra condizente e razoável para indenizar o dano causado.

Ao montante total que se apurar à indenização por danos materiais, entendo igualmente correta a aplicação do redutor de 25%, diante da antecipação da reparação, como forma de compensar o pagamento em parcela única de importes que seriam pagos ao longo dos anos, conforme decidido na sentença.

Por fim, no que se refere à manutenção do plano de saúde, tenho que a comprovação do preenchimento das condições para o exercício do direito, aliada à responsabilidade civil do empregador, bem como à incapacidade total e permanente reconhecida, justifica a manutenção da obrigação de fazer, como forma de complementação à reparação dos prejuízos irreversíveis impostos à

Assinado eletronicamente por: ELISA MARIA DE BARROS PENA - 22/10/2025 19:02:43 - 29e4f01  
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081316484513400000273592526>  
 Número do processo: 1001158-54.2024.5.02.0001  
 Número do documento: 25081316484513400000273592526

saúde do trabalhador.

Via de consequência, reexaminados os autos à luz das razões de recurso de ambas as partes, impõe-se a manutenção do julgado.

Nego provimento aos apelos.

### **Da Indenização por Danos Morais - Discriminação - Recurso da Reclamada**

ID. 29e4f01 - Pág. 8

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença recorrida com o fim de se afastar o reconhecimento do dano moral decorrente das discriminações sofridas pelo reclamante. Alega que não houve atos discriminatórios de cunho racial, contestando o depoimento da testemunha do recorrido e apresentando documentos que comprovam a cultura de diversidade e inclusão da empresa.

Analiso.

Consoante a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, prevista nos artigos 5º, V e 7º, XXVIII, da CR, artigos 186 e 927 do CC e artigos 223-B e 223-C da CLT, o dever de indenização por danos morais está condicionado à prova da prática de conduta dolosa ou culposa do empregador, apta a presumir a ocorrência de danos aos direitos da personalidade do trabalhador, como a dignidade, a honra, a autoestima e a saúde física e psíquica.

Por ser constitutivo do direito pleiteado, o ônus de comprovar o fato alegado recaiu sobre a parte autora, nos termos do artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Assim, cabia ao recorrido demonstrar o ato ilícito causador do dano e a culpa do tomador de serviços. Deste ônus, todavia, logrou a parte se desincumbir.

Ficou demonstrado, nos termos das provas orais produzidas, que o autor sofreu constante discriminação racial na empresa, fatos que foram confirmados pela prova oral produzida e, ainda, pela documentação encartada que comprovou que em ação semelhante restou comprovada a conduta reprovável. No seguinte sentido a decisão recorrida (Id 13c5f5a - fls. 901/3 do pdf):

A testemunha convidada pelo reclamante asseverou: "que presenciou

várias situações do Sr. -----; que quando assumiu o cargo de chefia disse que na primeira oportunidade que tivesse demitiria ele; que isso era porque o reclamante era sindicato; que ele disse "esses negros não servem para nada"; que isso ocorreu quando o ----- assumiu, salvo engano, final de 2019; que indagado sobre a patrona do autor se o ----- se referia aos todos funcionários negros com expressões como "preto safado", respondendo que sim. que nunca chamou de ladrão, mas chegou a demitir vários funcionários por questões de raça e orientação sexual"; que indagado sobre se chegou a barrar promoção do autor por ser negro, respondeu que sim, em relação ao cargo de conferente, e que isso também ocorreu com outros colegas negros ; que viu o autor participando de processo de seleção, mas ouviu o ----- dizer que o reclamante não seria aprovado; que houve denuncia no canal da empresa; que o depoente mesmo chegou a fazer, mas a advogada da empresa disse que nenhuma denuncia foi localizada; que também foi feita reclamação ao RH; que ouviu o próprio ----- falar que demitira a autora na primeira oportunidade".

Não bastasse a gravidade dos fatos confirmados pela testemunha, compulsando o acórdão dos autos de nº 1000802-83.2023.5.02.0069 destaco a seguinte fundamentação:

ID. 29e4f01 - Pág. 9

"Irrepreensível, pois, a análise feita a quo do conjunto probatório ao reputar comprovados os fatos narrados na inicial, destacando os próprios protestos lançados pela advogada patronal por ocasião do acolhimento da contradita, ao referir que "entende que o fato dele informar sobre o racismo que é algo não é motivo para que maioria dos colaboradores já sabem indeferimento do depoimento dele" (destaquei), acabando, assim, por "reconhecer que o racismo é algo que os colaboradores sabiam, ou seja, reconheceu que era fato que efetivamente ocorria nas dependências da ré". Ademais, o fato de a testemunha patronal ----- declarar que não teria presenciado os fatos alegados na inicial, não significa que esses não tivessem efetivamente ocorrido".

Referido processo se encontra pendente de análise de recurso de revista, contudo, tendo em vista que o TST não revolve fatos e provas tem-se que o tratamento discriminatório no ambiente laboral da ré está mais demonstrado, seja pelos fatos apontados no referido processo **seja pelas condutas também reportadas nos presentes autos.**

O empregador foi extremamente negligente e insensível com a situação

que foi levada ao seu conhecimento, olvidando-se que todas as formas de racismo devem ser duramente combatidas. Não basta à reclamada se reportar ao seu código de ética, à política de diversidade ou à ausência de comprovação dos fatos, pois tais atos não atingem um mínimo necessário para resguardar empregados que inequivocamente possuem maior fragilidade social.

Embora a reclamada insista na inexistência da conduta irregular, bem como na existência de programas de inclusão, tais fatos, isolados, não afastam a robustez das declarações prestadas não só na presente ação, como na ação referida na sentença. Mais que isso, e ainda que a ré aponte para a existência de cartilhas e outros programas de adequação da conduta, tais circunstâncias não impediram a conduta em face do reclamante..

Dessa forma, repto correta a r. sentença de origem que deferiu o pagamento de indenização por danos morais.

De outro vértice, a quantia estipulada para a reparação do dano moral não deve ser meramente simbólica para o agressor, mas também não pode resultar em um enriquecimento indevido para a vítima. Dessa forma, a definição do valor indenizatório deve considerar a situação socioeconômica das partes, a gravidade da ofensa e as circunstâncias específicas do caso. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear essa fixação.

ID: 29e4f01 - Pág. 10

Diante disso, entendo que o montante estabelecido na sentença (R\$ 50.000,00) é adequado e proporcional, considerando a seriedade da infração e a dimensão da empregadora e a longa vigência da relação de emprego. Além disso, a condenação cumpre um papel educativo, desencorajando o responsável de reincidir na conduta ilícita.

Nego provimento.

## Dos Honorários Periciais

A recorrente requer a reforma da decisão quanto aos honorários periciais, caso o recurso seja julgado improcedente, ou a redução do valor arbitrado por excessivo.

Os honorários periciais se destinam não apenas a remunerar o trabalho efetivamente desenvolvido pelo Expert, mas também ressarcir as despesas por ele realizadas para a elaboração da prova técnica.

Inexistindo critérios rígidos para a fixação dos honorários, a determinação do *quantum* devido encontra-se no campo do prudente arbítrio do Juiz, levando-se em consideração, ainda, a complexidade e qualidade do trabalho técnico, bem como o princípio da razoabilidade.

É certo que o laudo pericial possui qualidade técnica e minúcia de análise da condição física do trabalhador e respectivo local de trabalho. Assim, tenho que o valor fixado pelo D. Juízo *a quo* para a verba em tela (R\$ 3.500,00) se mostra adequado à remuneração do perito e reembolso das despesas, além de se mostrar em patamar condizente com a prática nesta Justiça especializada.

Mantendo.

## Da Inclusão da PLR e do Abono na Indenização do Período Estabilitário - Recurso do Reclamante

Por se tratar de indenização do período estabilitário, não há que se falar na inclusão de participação nos lucros e resultados e abono, parcelas decorrentes da prestação de serviços, o que não ocorre na hipótese de pagamento de indenização.

Nego provimento.

ID. 29e4f01 - Pág. 11

## Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais - Recurso do Reclamante

O recorrente busca majorar os honorários advocatícios, por entender que o

Assinado eletronicamente por: ELISA MARIA DE BARROS PENA - 22/10/2025 19:02:43 - 29e4f01

<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081316484513400000273592526>

Número do processo: 1001158-54.2024.5.02.0001

Número do documento: 25081316484513400000273592526

percentual fixado na sentença (5%) não atende à complexidade da causa, requerendo o percentual máximo previsto em lei (15%).

Requer, ainda, a exclusão da condenação em honorários sucumbenciais, alegando sucumbência mínima nos pedidos da reclamada e por ser beneficiário da justiça gratuita, com base na inconstitucionalidade dos dispositivos da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).

Sem razão.

Mantida a sucumbência das partes, nos termos dos capítulos anteriores, nada a reparar quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos na origem, sequer quanto ao percentual fixado, os quais se mostram compatíveis com a complexidade da demanda e fixados em obediência ao artigo 791-A, caput e § 2º da CLT.

Ademais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o autor deve arcar com honorários periciais em favor da parte contrária.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º da CLT, conforme ementa ora reproduzida:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário (...)".

Destarte, os honorários advocatícios de sucumbência permanecem devidos pela parte reclamante, ainda que lhe tenham sido assegurados os benefícios da Justiça Gratuita. A sua exigibilidade, no entanto, deve ser suspensa, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, cabendo aos credores o ônus de comprovar, em dois anos, ter havido alteração da condição de miserabilidade que

ID. 29e4f01 - Pág. 12

justificou a concessão do benefício, o que não se presume simplesmente por ter logrado êxito em outra

demanda judicial.

Mantenho.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados ELISA MARIA DE BARROS PENA (Relatora), MARIA INÊS RÉ SORIANO (Revisora), MARTA NATALINA FEDÉL.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dra Viviane Castro Neves Pascoal (reclada)

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 15<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes **REJEITAR** as preliminares arguidas pela reclamada, e, no mérito, **NEGARLHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo íntegra a r.

sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

**ELISA MARIA DE BARROS PENA**  
**Juíza Convocada Relatora**

hp



## VOTOS

ID. 29e4f01 - Pág. 13

ID. 29e4f01 - Pág. 14